



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - TJ/AM/SEINF/DVOPROJ

1. DO OBJETO

1.1 A elaboração do presente relatório de estudos técnicos constitui a primeira etapa do planejamento para contratação de empresa especializada em obra civil e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra; nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico, para atender as necessidades de **ampliação e adaptação do estacionamento lateral do Edifício Arnoldo Peres para disponibilização de vagas reservadas para pessoas com deficiência (PCD's) e idosos.**

1.2 Entende-se aqui por obra toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta, na qual seja necessário a utilização de conhecimentos técnicos específicos. Atividade esta, que necessite da participação e acompanhamento de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar e demolir, assim descritos:

- Adaptar - transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar espaços, este conceito será designado de reforma assim entendido nos termos da ABNT: NBR 16280:2014;
- Consertar - colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;
- Conservar - conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previstas no projeto;
- Demolir - ato de pôr abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer uma construção ou suas partes;
- Instalar - atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada edificação ou serviço;

- Manter - preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e edificações em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- Montar - arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;
- Operar - fazer funcionar equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- Reparar - fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;
- Transportar - conduzir de um ponto a outras cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

1.3 O presente estudo visa aplicar em âmbito estadual, de forma subsidiária, os requisitos mínimos de boas práticas para contratação de empresa especializada em obra civil e serviços de engenharia; com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra elencados na Instrução Normativa nº. 05, de 25 de Maio de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 A contratação pleiteada faz-se necessária para disponibilizar vagas reservadas para pessoas idosas e com deficiência na área lateral do edifício Arnaldo Peres, atendendo assim ao disposto no art. 20 *caput* da Resolução Nº 401, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) *in verbis*:

"Art. 20. A administração deve reservar 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis em estacionamento interno a pessoas com deficiência que possuam comprometimento de mobilidade, em localidade mais próxima aos acessos à edificação, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada."

2.2 A ação está alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que traz a Acessibilidade como um de seus atributos de valor, estando inserida no contexto do **Projeto 5 (Melhorias Arquitetônicas com Adaptações Acessíveis)**, que tem a finalidade de "promover adaptação do espaço físico interno e externo, conforme a orientação da NBR-9050, no que tange a necessidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida".

3. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1 Em se tratando de processo licitatório, os procedimentos de contratação deverão obedecer no que couber, ao disposto na legislação a seguir:

- **Lei nº 8.666** de 21 de junho de 1993 e suas alterações;
- **Lei Federal 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
- **Resolução 25/2019 TJ-AM**, que regulamenta o procedimento para aquisições e contratações no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas;
- **Resolução nº. 114 do CNJ**, de 20/04/10;
- **Resolução nº. 401 do CNJ**, de 16/06/2021;
- **Lei Federal n. 12305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- **Lei Estadual n. 4457/2017** (Política Estadual de Resíduos Sólidos);
- **Resolução CONAMA nº 307** de 05 de Julho de 2002, ficando ciente que a empresa responderá como GERADOR (caracterizado assim na referida Resolução) e, sempre que solicitado ou exigido pelo órgão ambiental, deverá prestar informações completas sobre a caracterização dos resíduos produzidos na realização dos trabalhos, o transporte e a disposição final;

3.2 A contratação de empresa para execução de Obra Civil, objeto desse Estudo Preliminar será licitada na Modalidade Tomada de preços, por enquadrar-se no conceito de obra, trazido do art. 6º da Lei 8.666/1993 *In verbis*:

Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

3.3 O critério de seleção da proposta será o de Tipo Menor Preço Global. Este último, dado fundamentalmente pela interdependência dos serviços, conforme fundamentado no item 7 (Parcelamento do objeto).

3.4 Os serviços executados com base no objeto do referido estudo preliminar deverão mandatoriamente atender aos requisitos da legislação ambiental vigente quanto a armazenagem, emissões diversas, manuseio e descarte de resíduos que possam ser gerados quando da execução dos serviços, dando a devida destinação;

3.5 A empresa a ser contratada deverá atentar a legislação federal, estadual e municipal para resíduos de construção, a saber:

- Resolução CONAMA nº 307 de 05 de Julho de 2002, ficando ciente que a empresa responderá como GERADOR (caracterizado assim na referida Resolução) e, sempre que solicitado ou exigido pelo órgão ambiental, deverá prestar informações completas sobre a caracterização dos resíduos produzidos na realização dos trabalhos, o transporte e a disposição final;
- Lei Federal n. 12305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Lei Estadual n. 4457/2017 (Política Estadual de Resíduos Sólidos).

3.6 Dada a natureza dos Serviços, será imprescindível que a empresa prestadora dos serviços designe responsáveis técnicos pela execução do objeto, obrigatoriamente profissionais de engenharia civil ou de arquitetura vinculados a ela, que estejam devidamente registrados, respectivamente no CREA ou no CAU, como responsáveis técnicos pela execução dos serviços e que estejam habilitados para serviços da natureza do objeto;

3.7 A fim de apurar a qualificação técnica das empresas, solicita-se que minimamente sejam apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante e/ou os responsáveis técnicos não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado do Amazonas, somente serão exigidos os respectivos vistos no CREA/AM ou CAU/AM na ocasião da assinatura do Contrato;
- Atestado de Capacidade Técnica Profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) pela empresa licitante atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) à execução das reformas com características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, assim entendidos:

a) Execução de no mínimo **67 m²** (sessenta e sete metros quadrados) de passeio (calçada) ou piso de concreto;

b) Execução de no mínimo **162 m²** (cento e sessenta e dois metros quadrados) de imprimação;

3.8 A execução dos serviços, obedecerá rigorosamente, além das especificações objeto do Projeto Básico, aos seguintes requisitos, a saber:

- As Normas da ABNT específicas que regulem os serviços de construção civil descritos no Projeto Básico e seus Anexos;
- A ABNT: NBR 7678 (Segurança na execução de obras e serviços de construção);
- A ABNT: NBR 9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos);
- O inciso VIII, do artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- Normas das Concessionárias Locais de Serviços Públicos;

- Normas Gerais de Licenciamento aplicadas ao setor de construção civil de caráter Municipal, Estadual e Federal;
- Manual de Metodologias e Conceitos e Cadernos Técnicos de cada serviço divulgado amplamente pela Caixa Econômica Federal, através do sistema SINAPI;
- Recomendações do “Manual de Obras Públicas – Edificações – Construções” do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Recomendações e instruções dos fabricantes.

3.9 Entende-se que para garantir a pessoalidade na prestação dos serviços, não se permitirá subcontratar totalmente, sob nenhum pretexto, os serviços objeto desta contratação. Somente será admitida a subcontratação parcial de itens quanto aos serviços complementares relacionados a instalações elétricas, de telecomunicações e de climatização, devendo preferencialmente ser subcontratadas, micro ou pequenas empresas, em consonância à Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 128/08, sem subordinação e pessoalidade com o CONTRATANTE. Na hipótese de ser realizada a subcontratação, a CONTRATADA diligenciará junto a esta no sentido de serem rigorosamente cumpridas as obrigações contratuais, especialmente quanto à fiel e perfeita execução dos serviços subcontratados, ficando diretamente responsável, perante o CONTRATANTE, pelas obrigações assumidas pela subcontratada. Fica ainda a CONTRATADA obrigada a emitir ART dos serviços subcontratados. O CONTRATANTE não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outros, sejam profissionais ou empresas subcontratadas;

3.10 É vedada a participação de consórcio. Em nosso entendimento esse tipo de associação de empresas provocaria um aumento injustificado do volume de serviço administrativo para as etapas de fiscalização e gestão administrativa do contrato, com conseqüente aumento de ônus para a Administração. Para o vulto de contratação em questão, diversas empresas no mercado têm capacidade técnica e operacional adequada para execução plena do objeto. Além disso, o consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados; em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Dessa forma, mesmo sem a participação de consórcios o TJAM tem a garantia de obter proposta comercial vantajosa para este Contrato;

3.11 Com a finalidade de mitigar os riscos relativos a capacidade financeira da empresa, entende-se que a mesma deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global da planilha de itens como critério de habilitação financeira, bem como, deverá apresentar Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de Execução Patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

- Note-se que a habilitação financeira indicada não tem a finalidade de restringir a concorrência, mas sim o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, ou seja, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Tal fundamento encontra-se preconizado no art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

3.12 A empresa deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A conclusão dos analistas deste estudo preliminar é de que o exposto nos subitens anteriores não evidencia possibilidades de restrição de competição ou atividades que limitem o acesso a um rol significativo de empresas dado a natureza comum dos serviços de engenharia e documentos de habilitação requisitados.

4. DAS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE E DE PREÇO

4.1 As estimativas quantitativa e qualitativa dos itens foram realizadas de forma empírica pelos especialistas da Secretaria de Infraestrutura com base nas mais diversas possibilidades de serviços de reparos e reformas civis usualmente aplicáveis, levando em conta a forma de acesso e as características construtivas das Comarcas instaladas hoje na capital e interior do Estado. No entanto, sabendo-se da natureza do contrato ser “sob demanda”, todos os serviços requeridos apenas encerram esse rol de possibilidades e que o quantitativo real a ser empregado em um caso concreto deverá ser precedido de aprovação técnica pela Secretaria de Infraestrutura, bem como, da aprovação pela Secretaria-Geral de Administração deste Poder, que após avaliação sistêmica das informações e disponibilidades de recursos poderá autorizar o início dos serviços, diligenciar alterações ou requerer o arquivamento da demanda indicada por quaisquer áreas desse Poder.

4.2 Os itens em seu aspecto qualitativo e quantitativo, bem como sua composição constam do rol de anexos a seguir:

- Anexo I - Planilha sintética com seus respectivos quantitativos, valores unitários e totais;
- Anexo II – Planilha analítica com composição detalhada do Anexo I;
- Anexo III - Composições do BDI aplicável;
- Anexo IV – Composição dos Encargos Sociais;
- Anexo V – Cronograma físico-financeiro;
- Anexo VI – Modelo de declaração de vistoria técnica.
- Anexo VII – Projetos;

4.3 O valor estimado total do rol de serviços a serem executados na obra de **ampliação e adaptação do estacionamento lateral do Edifício Arnaldo Peres para disponibilização de vagas reservadas para pessoas com deficiência (PCD's) e idosos.**, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios constam do Anexo I e II (Planilha de com descrição sintética e analítica dos serviços com seus respectivos quantitativos, valores unitários e totais), é estimado em **R\$ 133.009,07 (cento e trinta e três mil nove reais e sete centavos)** já inclusos um **BDI de 28,35%**, em alinhamento com o preconizado no acórdão 2622/2013 do TCU, e desoneração prevista na Lei 13.161 de 31 de Agosto de 2015.

4.4 A composição dos preços tomou como base a tabela de custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, aplicando assim, de forma subsidiária as regras estabelecidas por meio do decreto Nº 7.983, de 08 de abril de 2013 para elaboração de orçamento de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos do orçamento da União, *in verbis*:

“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil”.

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: taxa de rateio da administração central; percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento e taxa de lucro.”

5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Considerando a previsibilidade do objeto requerido no presente documento, bem como considerando a vasta disponibilidade de fornecedores de solução, não se fez necessária a realização de levantamento de mercado.

6. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO GERAL

6.1 Contratação de empresa especializada em obra civil e serviços de engenharia com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios para atender as necessidades **ampliação e adaptação do estacionamento lateral do Edifício Arnaldo Peres para disponibilização de vagas reservadas para pessoas com deficiência (PCD's) e idosos.**, por um período de **12 meses**, em regime **não continuado e execução Indireta** licitado na **Modalidade Tomada de preços**, por enquadrar-se no conceito de obra, trazido no art. 6º da

Lei 8.666/1993, com critério de **seleção da proposta pelo tipo Menor Preço Global** a partir de formalização de Contrato Administrativo com a empresa vencedora do certame e o TJAM a ser direcionado pela Secretaria de Compras, Contratos e Operações desse Poder.

7. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

7.1 Não se recomenda o parcelamento do Objeto deste Estudo Preliminar, dado fundamentalmente pela interdependência dos serviços. Explicamos:

- Notadamente, do ponto de vista técnico é possível a realização no regime de ‘menor preço global’;
- Outro ponto é que a competitividade não será prejudicada pela adjudicação global dos itens, já que os atestados solicitados são de serviços comuns praticados por qualquer construtora ou empresa que detenha expertise no ramo de serviços de engenharia civil;
- Do ponto de vista econômico também não haveria vantagens, já que diversas atividades se utilizam da mesma mão de obra, por isso o parcelamento acabaria por comprometer a economia de escala;
- A adoção deste critério encontra amparo jurisprudencial nos acórdãos do Plenário do TCU nºs 861/2013, 2831/2012 e 3041/2008.

8. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1. Propiciar um ambiente mais inclusivo, contribuindo para a eliminação das barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios públicos que impedem a plena autonomia, e liberdade da pessoa com deficiência.

8.2. Reduzir custos administrativos com a realização de vários processos licitatórios para a execução de serviços de pequeno vulto financeiro;

8.3. Dotar o Poder Judiciário do Estado do Amazonas de instrumento de contratação capaz de atender, de forma rápida e eficaz, a maioria das solicitações para intervenções em espaço físico com base nos itens elencados neste contrato, com a finalidade de manter o Patrimônio Público, promover a segurança de servidores, serventuários, magistrados e público geral, e garantir a continuidade dos Serviços Públicos prestados por esse Poder.

9. DAS PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO ÓRGÃO

9.1 Não se vislumbram necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada e o serviço prestado, haja vista este Poder já dispor de secretaria técnica especializada (SEINF/TJAM) capaz de fiscalizar e coordenar as atividades de execução indireta dos serviços por parte da empresa contratada.

10. DA ANÁLISE DOS RISCOS

10.1 Avaliação de riscos potenciais mais relevantes com relação a contratação.

Risco Potencial	P. O.	IMP.	Ação	Resp.
1. Baixa qualidade na execução dos serviços (materiais, prazos, segurança e etc)	Médio	Alto	1. Estabelecimentos dos critérios de habilitação técnica com base nos itens 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 e 3.10; 2. Planejamento prévio e fiscalização continuada dos serviços;	SEINF
2. Falta de Capacidade financeira da empresa para prestar os serviços.	Médio	Alto	1. Habilitação financeira indicada no item 3.11 fundamento encontra-se preconizado no art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.	SECOF

P.O : Probabilidade de Ocorrência (Alta, Médio ou Baixa) IMP. : Impacto (Alto, médio ou Baixo)

11. DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

11.1 Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item 06, ou seja, a contratação, por um período de **12 meses**, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia; com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios; para atender as necessidades de **ampliação e adaptação do estacionamento lateral do Edifício Arnaldo Peres para disponibilização de vagas reservadas para pessoas com deficiência (PCD's) e idosos.**, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Sem mais para o momento é o que nos cabe concluir.

Manaus, data registrada no sistema.

Rommel Pinheiro Akel

Secretário

SEINF / TJAM

Evelyn Guerra Xavier da Silva

Diretora**SEINF / DVOPROJ / TJAM**

Documento assinado eletronicamente por **ROMMEL PINHEIRO AKEL, Secretário(a)**, em 19/08/2021, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVELYN GUERRA XAVIER DA SILVA, Diretor(a)**, em 19/08/2021, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0313265** e o código CRC **652D7189**.